



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.944 - RS (2015/0197257-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JORGE LUIZ FREITAS PEGORARO
AGRAVANTE : SERGIO EDUARDO BORBA BAHLLIS
AGRAVANTE : LIGIA MARTINS RETEGUI
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA PINTO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIO HIDEKI OSANAI
AGRAVANTE : ZELY ROSA SIMOES
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CC. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE (PSS). DIFERENÇAS SALARIAIS. ART. 16-A DA LEI 10.887/2004. APLICAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A pretensão dos recorrentes esbarra na jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, para as quais a regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC não se aplica às dívidas da Fazenda Pública.

3. Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, no sentido de que a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação *ex lege* e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.944 - RS (2015/0197257-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ FREITAS PEGORARO
AGRAVANTE : SERGIO EDUARDO BORBA BAHLIS
AGRAVANTE : LIGIA MARTINS RETEGUI
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA PINTO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIO HIDEKI OSANAI
AGRAVANTE : ZELY ROSA SIMOES
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática (fls. 543-547, e-STJ) que desproveu o recurso.

As partes agravantes alegam que efetivamente houve negativa de prestação jurisdicional, com a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou quanto à "aplicação, no cálculo da contribuição previdenciária, das regras e alíquotas vigentes à época em que as diferenças deveriam ter sido pagas (regime de competência)" (fl. 567, e-STJ).

Defende ser inaplicável, *in casu*, o óbice da Súmula 83/STJ, sustentando que a matéria não se encontra pacificada. Afirma (fls. 570-571, e-STJ):

Efetivamente, não foi observado que, conforme dispõe o art. 354 do Código Civil (art. 993 do Antigo Código Civil), o pagamento parcial serve para quitar, primeiramente, os juros já vencidos e somente quando esses estiverem integralmente quitados, deve ser reduzido o valor devido a título de principal.

A ora Agravada, no entanto, imputa juros moratórios sobre os pagamentos efetuados na via administrativa, o que, na prática, é o mesmo que imputar o pagamento integralmente no capital, para fins de amortização do montante executado, reduzindo artificialmente a dívida, e assim vai na contramão do que dispõe a lei civil!

Tal medida importa em clara ofensa aos princípios da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa, além da própria legislação pátria que prevê critério específico para atualização monetária, vedando completamente a aplicação de juros com tal finalidade.

(...)

A despeito do entendimento exarado na r. decisão acerca da possibilidade de retenção de contribuições previdenciárias atinentes ao Plano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguridade do Servidor Público independentemente de condenação ou prévia autorização no título executivo, conforme reconhecido no mencionado RESp 1.196.777/RS, tem-se que, *in casu*, a retenção previdenciária deverá observar as regras e alíquotas vigentes à época em que as diferenças deveriam ter sido pagas.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.944 - RS (2015/0197257-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.9.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, quando do julgamento dos Embargos de Declaração (fl. 362, e-STJ), esclareceu que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública, motivo pelo qual não há falar, *in casu*, em omissão.

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS
ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido

(AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

A pretensão dos recorrentes esbarra na jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, para as quais a regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC não se aplica às dívidas da Fazenda Pública.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI DECORRENTE DE EXPORTAÇÕES. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL SOBRE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão da contribuinte – de que a amortização da dívida da Fazenda Pública seja realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito, mediante compensação – não está amparada pelo art. 354 do CC e não existe previsão de que esse dispositivo possa, no caso, ser aplicado subsidiariamente (...)

(REsp 1.130.033/SC, Re. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.12.09).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE – FATO SUPERVENIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INOVAÇÃO RECURSAL – AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC – IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, a jurisprudência do STJ já firmou-se no sentido de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica aos débitos de natureza tributária (...)

(EDcl no AgRg no REsp 1.024.138/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.05.10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, no sentido de que a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação *ex lege* e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE (PSS). DIFERENÇAS SALARIAIS. ART. 16-A DA LEI 10.887/2004. APLICAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.196.777/RS, submetido ao rito dos repetitivos do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004, constitui obrigação *ex lege*, e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 607.770/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 30/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). ART. 16-A DA LEI 10.887/04. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Constatado que a Corte a quo empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.196.777/RS, submetido ao rito dos repetitivos do art. 543-C do CPC, de 27.10.2010, pacificou o entendimento acerca da matéria, no sentido de que a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei n. 10.887/2004, constitui obrigação *ex lege*, e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo (AgRg no AgRg no REsp nº 1.206.445/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 14/12/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedente: REsp nº 1.196.777/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/11/2010" (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.161.361/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 22/03/2012).

3. A comprovação do dissídio jurisprudencial pressupõe a similitude fática entre os casos comparados, inexistente na espécie.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 494.574/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0197257-0

AgRg no
REsp 1.547.944 / RS

Números Origem: 00004439020104047100 200771000013480 4200904000358062 449020104047100
50701912220134047100 9300037595 RS-00004439020104047100
RS-200771000013480 RS-50701912220134047100 TRF4-200904000358062

PAUTA: 05/11/2015

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE LUIZ FREITAS PEGORARO
RECORRENTE : SERGIO EDUARDO BORBA BAHLLIS
RECORRENTE : LIGIA MARTINS RETEGUI
RECORRENTE : MARIA DA GRACA PINTO DA SILVA
RECORRENTE : MARIO HIDEKI OSANAI
RECORRENTE : ZELY ROSA SIMOES
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIZ FREITAS PEGORARO
AGRAVANTE : SERGIO EDUARDO BORBA BAHLLIS
AGRAVANTE : LIGIA MARTINS RETEGUI
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA PINTO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIO HIDEKI OSANAI
AGRAVANTE : ZELY ROSA SIMOES
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.